DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6786/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16986/2013
PROTOCOLO	: 1448910
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 003/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	: R$ 88.776,00 (OITENTA E OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS)

INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (DIESEL S10). ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. FORMALIZAÇÕES 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

Tratam os autos de **Contrato Administrativo nº 0115/2013**, oriundo do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2013, celebrado entre o ***Município de Coronel Sapucaia*** e ***Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda.*****,** objetivando a aquisição de combustível (Diesel S10) destinado ao abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura Municipal, conforme previsto na cláusula segunda do contrato (peça 14).

Neste momento, estão sendo apreciadas a primeira e segunda fases da contratação (Procedimento de Inexigibilidade e a formalização do Contrato).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 18) e manifestou pela intimação da Ordenadora de Despesas para apresentar:

...

- Certificado emitido pela Agencia Nacional de Petróleo, ou órgão correspondente atestando que a referida empresa é a única a comercializar o Combustível, objeto desta contratação.

- Relação dos veículos e ou maquinas pertencentes a frota da Prefeitura Municipal, que utilizam o Combustível DIESEL S10.

...

A Prefeita de Coronel Sapucaia, Senhora Nilceia Alves de Souza, foi intimada (peça 20) e cuidou de carrear expediente (peça 22) atendendo ao solicitado por esta Corte Fiscal.

Retornaram os autos ao apoio técnico (peça 24) que analisou os documentos e argumentos apresentados e consignou:

...

Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, pelas razões a seguir expostas:

Acerca das notificações produzidas, a gestora encaminhou as documentações solicitadas, como sendo: Certificado emitido pelo ANP, relações dos veículos dos quais serão beneficiados pela presente contratação. Levando-nos a concluir que foram devidamente sanados os apontamentos contidos na análise anterior.

O procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8666/93 e alterações e o contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

...

Concluiu, então, no seguinte sentido:

... opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06.

Ato contínuo seguiram os Autos ao cauteloso Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 36) e concluiu *pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e Formalização do Instrumento Contratual nº 115/2013.*

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Verifico que, de fato, o procedimento de inexigibilidade licitatória foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta, a contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Cumpre também alertar, conforme alhures argumenta o representante do

Parquet, que o aditamento contratual celebrado (peça 31) será apreciado em fase oportuna, uma vez que não foi objeto de análise técnica e parecer competentes.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de **inexigibilidade de licitação nº 003/2013 (1ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do **Contrato Administrativo nº 115/2013 (2ª fase),** celebrado pelo **Município de Coronel Sapucaia MS e Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda.**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb